

Ano 12, Vol XXIV, Número 2, jul-dez, 2019, Pág. 110-131.

APOIO EDUCATIVO AOS ALUNOS COM ALTAS CAPACIDADES: LEGISLAÇÃO NAS PRIMEIRAS DUAS DÉCADAS DO SÉCULO XXI EM PORTUGAL

EDUCATIONAL SUPPORT FOR STUDENTS WITH HIGH ABILITIES: LEGISLATION IN THE FIRST TWO DECADES OF THE 21ST CENTURY IN PORTUGAL

Lúcia C. Miranda

Leandro S. Almeida

Resumo: Este trabalho integra-se num trabalho de investigação mais vasto sobre a revisão da legislação nos últimos 100 anos em Portugal e nas suas regiões Autónomas, relativamente às medidas educativas destinadas aos alunos sobredotados e talentosos. Neste trabalho, em particular, interessou-nos comparar os diplomas legais publicadas nas duas últimas décadas do século XXI, em Portugal Continental e nas suas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira. A partir dos resultados foi possível verificar que a palavra “sobredotado” emerge apenas na legislação das duas Regiões Autónomas. O conceito de sobredotação referente à legislação da Região Autónoma da Madeira é mais abrangente do que o que emerge a partir da legislação da Região dos Açores, que é restrito às capacidades excecionais de aprendizagem. Especificamente, na legislação sobre a educação especial, só nas regiões Autónomas é contemplado o apoio aos alunos sobredotados, aparecendo o apoio aos alunos com capacidades excecionais de aprendizagem, disperso por vários diplomas em Portugal Continental, sucessivamente revogados e retomados. A partir desta investigação emerge a necessidade de se simplificar e condensar nos mesmos diplomas a legislação disponível, nomeadamente se o objetivo é implementar efetivamente medidas concretas de sinalização e apoio a estes alunos em Portugal.

Palavras-chave: Educação inclusiva, Sobredotação, Apoio educativo, Alunos com altas capacidades, Legislação.

Abstract: This work is part of a larger research work on the revision of the legislation in the last 100 years in Portugal and its Autonomous Regions, regarding educational measures for gifted and talented students. In this work, in particular, we were interested in comparing the legal diplomas published in the last two decades of the 21st century, in mainland Portugal and its Autonomous Regions of Azores and Madeira. From the results it was possible to verify that the word "gifted" emerges only in the legislation of the two Autonomous Regions. The concept of giftedness regarding the legislation of the Autonomous Region of Madeira is broader than what emerges from the legislation of

the Azores Region, which is restricted to exceptional learning abilities. Specifically, in the legislation on special education, only in the Autonomous Regions the support for gifted students is contemplated, appearing support for students with exceptional learning abilities, spread over several diplomas in mainland Portugal, successively repealed and retaken. From this research emerges the need to simplify and summarize in the same diplomas the available legislation, namely if the objective is to effectively implement concrete signaling and support measures for these students in Portugal.

Key-words: Inclusive education, Giftedness, Educational support, High-ability students, Legislation

Atualmente a escola não cumpre apenas a função tradicional de escolarização (leitura, escrita e cálculo), mas também a do desenvolvimento psicológico e a de integração social dos alunos, meta esta que não sendo atingida defrauda e segrega alguns alunos (Miranda & Almeida, 2019b). Neste artigo, preconiza-se uma escola inclusiva que acolhe a diferença e a diversidade dos alunos, por isto, também, mais desafiante tanto para os políticos como para os profissionais. Acresce, ainda, que o desenvolvimento de um país depende do necessário investimento nos recursos humanos, na sua criatividade e *expertise*, justificando o desenvolvimento de todos os alunos, incluindo aqueles que apresentam sobredotação, elevado talento ou altas capacidades (Fleith, Alencar, Almeida, & Miranda, 2010; Miranda, Almeida, & Almeida, 2010).

Uma escola inclusiva não se pode apenas circunscrever aos grupos mais vulneráveis ou desfavorecidos, pois se assim for não concretiza este princípio educativo (Dai, 2018; Guggenheim, 2003, Miranda, & Almeida, 2019ab; Ziegler, Balestrini, & Stoeger, 2018). No quadro desta escola inclusiva, que atende e não elimina as diferenças, é importante que os espaços educativos permitam a diferenciação e a flexibilização das respostas educativas dirigidas aos interesses, necessidades e capacidades de cada aluno em particular (Casanova, 2018; Miranda & Almeida, 2019b). A partir daqui, emerge a necessidade de se definirem políticas educativas estruturantes, que se possam ajustar a todos e que respondam aos interesses e aspirações não só dos alunos e famílias, mas também que garantam as suficientes condições profissionais aos professores, educadores e técnicos, para uma resposta educativa eficiente junto destes alunos (Miranda, & Almeida, 2019b).

No seu trabalho diário, os professores e técnicos devem desafiar cada criança e jovem a desenvolver o seu potencial cognitivo e as dimensões da sua personalidade ao máximo

das suas possibilidades, pois uma educação para todos não significa uma educação idêntica para todos os alunos. Importa, então, não esquecer que nem todas as crianças e jovens se encontram nas mesmas condições maturacionais, ou têm as mesmas capacidades e interesses para aprender (Zigler, Balestrini, & Stoeger, 2018).

Atualmente é consensual a ideia de que não existe uma única medida educativa que possa ser usada com eficácia para todos os alunos e em particular com os alunos com maiores capacidades (Miranda, 2016). Este grupo de alunos é heterogêneo, sobretudo no que se refere aos interesses, capacidades, estilos de aprendizagem, níveis de motivação e de autoconceito ou características de personalidade. Assim, a partir das especificidades dos estilos de ser e de aprender destes alunos e das suas implicações no processo de ensino-aprendizagem, alguns autores acreditam que os alunos aprendem melhor quando existe uma ligação emocional entre o aluno, o professor e o conteúdo a aprender (Neihart, Reis, Robinson, & Moon, 2002; Rice & Taber, 2018; Strop, 2002; Zeidner, 2018).

VanTassel-Baska e Stambaugh (2008) sugerem que é possível identificar diferentes tipologias ou formas de organizar os currículos e as práticas pedagógicas direcionadas a estes alunos. Assim, é possível identificar várias modalidades na organização dos currículos. Uma primeira modalidade relaciona-se com o desenvolvimento e treino de competências específicas (e.g., pensamento crítico e criativo ou resolução de problemas). Neste caso, o currículo organiza-se a partir de programas de desenvolvimento e treino de habilidades e processos cognitivos, considerando-se esses processos como dimensões explícitas ou inerentes do currículo. Uma outra orientação relaciona-se com a ideia de “currículo com relevância pessoal”. Este modelo centra-se na valorização das experiências e necessidades do aluno como forma de melhor o envolver nas suas aprendizagens. O currículo como reconstrução social, parte da ideia de que as instituições educacionais são agentes de mudança social, devendo o conteúdo do currículo enquadrar-se num determinado contexto sociocultural. O currículo organizado a partir do racionalismo académico considera que o ideal é proporcionar aos alunos a compreensão e a capacidade para analisar as ideias e o conhecimento. Assim, a organização curricular está alicerçada nos campos de pesquisa académica e artística. Finalmente, uma outra forma de organizar o currículo, associa-se à carreira ou vida

profissional, colocando o foco na preparação para o futuro trabalho profissional dos sujeitos.

Em Portugal, as políticas dirigidas aos alunos com maiores capacidades cognitivas não tem contemplado satisfatoriamente as suas necessidades educativas, ficando essas respostas dependentes da sensibilidade dos professores e da reivindicação dos pais ou, então, circunscritas à entrada antecipada no 1º Ciclo ou à aceleração de um ano de escolaridade durante o Ensino Básico (Miranda, 2003; Miranda, & Almeida, 2002, 2018; 2019a,b; Miranda, Almeida, & Almeida, 2010). Apesar do Governo Português ter subscrito recomendações internacionais relativas às necessidades educativas especiais e à educação das crianças sobredotadas, nomeadamente a recomendação nº 1248 do Conselho da Europa e a Declaração de Salamanca, ambas com data de 1994, a legislação fica bastante aquém do expectável. Merece também, aqui, referência o parecer do Comité Económico e Social Europeu SOC/445 “Libertar o potencial das crianças e dos jovens sobredotados” (2013) da competência da Secção Especializada de Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania, alertando os 27 estados da União Europeia para a necessidade de se valorizar o capital humano, particularmente dos jovens sobredotados. Apela, também, a que se definam políticas de formação dos professores no tema e recomenda que os investigadores se ponham de acordo relativamente ao conceito pois facilitará a adoção de políticas educativas de apoio a estes alunos.

Dando seguimento a trabalho anterior (Miranda & Almeida, 2019b), este artigo analisa os normativos legais no âmbito do Ministério da Educação que enquadram as práticas educativas dirigidas aos alunos com altas capacidades nas duas primeiras décadas do século XXI (2001-2019) no Continente Português e nas suas Regiões Autónomas, dos Açores (RAA) e da Madeira (RAM). Concretamente interessou-nos perceber se existem ou não especificidades legais relativamente às medidas educativas dirigidas aos alunos sobredotados nas duas regiões Autónomas atendendo ao seu estatuto político administrativos, face ao Continente Português. Para o efeito, consultaram-se os Diários da República Portuguesa e os Diários Regionais publicados no período entre 2001 e 2019, nos seus respetivos sítios da Internet. Foram usadas individualmente na pesquisa, as seguintes palavras-chave: “sobredotação”, “sobredotado”, “precoce”, “precocidade”, “mérito”, “dificuldades de aprendizagem”, “capacidades excepcionais de aprendizagem”. A identificação, seleção e análise dos

diplomas legais realizou-se durante os meses de maio e junho de 2019, e desenvolveu-se em dois momentos. No primeiro momento foi realizada uma pesquisa a partir de cada palavra-chave, sendo identificados os documentos da entidade preponente Ministério da Educação, lidos os temas, sumários e âmbito do diploma. A partir daqui, foram selecionados apenas os que estavam de acordo com os objetivos da investigação. No segundo momento, foram lidos integralmente todos os documentos que resultaram da seleção anterior. A informação recolhida foi sistematizada recorrendo-se a uma análise de conteúdo a partir dos objetivos previamente definidos, e que apresentamos a seguir.

O “aluno sobredotado” no sistema educativo português nas duas primeiras décadas do século XXI

Na primeira década do século XXI cabe destacar o Decreto-Lei 6/2001, publicado no quadro da reforma e inovação educativa decorrente da Lei de Bases do Sistema Educativo de 1986. Este diploma estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curriculares do Ensino Básico, assim como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional. Neste âmbito, pressupõe-se a reorganização ao nível dos saberes académicos, dos espaços, dos tempos educativos e das funções educativa e avaliativa. Neste quadro, emergiram os espaços para as áreas curriculares transversais (Área de Projeto, Estudo Acompanhado e Educação para a Cidadania). Em alguns contextos educativos, estes espaços acabaram por refletir novas posturas face ao currículo, ao ensino e à aprendizagem, tendo-se constituído como espaços da máxima importância face ao objetivo de atendimento diferenciado dos alunos em função das suas características (Miranda, 2016).

As principais orientações e disposições relativas à avaliação das aprendizagens no ensino básico consagradas no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, são agora concretizadas através do Despacho Normativo n.º 30/2001 de 19 de julho relativamente à avaliação das aprendizagens dos alunos. Assim, relativamente aos alunos com capacidades excecionais de aprendizagem refere-se no seu “ponto IV - Condições especiais de avaliação: Casos especiais de progressão”

“51- Um aluno que revele capacidades de aprendizagem excepcionais e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das competências previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, beneficiando de uma das seguintes hipóteses ou de ambas: a) Concluir o 1.º ciclo com 9 anos de idade, completados até 31 de Dezembro do ano respectivo, podendo para isso completar o 1.º ciclo em três anos; b) Transitar de ano de escolaridade antes do final do ano lectivo, uma única vez, ao longo do 2.º e 3.º ciclo.”
(Despacho Normativo n.º 30/2001 de 19 de julho, ponto 51).

Durante esta década, este diploma será revogado por outros diplomas, todavia, em relação a esta norma mantém a mesma redação (cf. Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro; Despacho Normativos n.º 18/2006, de 14 de Março, Despacho Normativos n.º 5/2007, de 10 de Janeiro, e Despacho Normativos n.º 6/2010, de 19 de Fevereiro).

Na sequência do Despacho Normativo 1/2005 de 5 de janeiro, o Despacho n.º 1438/2005, de 21 de janeiro, vai estabelecer a metodologia a adotar para o apoio educativo, com vista à superação das dificuldades de aprendizagem. Neste sentido, indica que a medida “apoio educativo” pode ser aplicada “sempre que um aluno revele dificuldades de aprendizagem ou capacidades excepcionais de aprendizagem (...) desde que em algum momento do ano lectivo manifestem dificuldades nas suas aprendizagens”. No seu ponto 4, são sugeridas como modalidades de apoio educativo:

“a) Pedagogia diferenciada na sala de aula; b) Programas de tutoria para apoio a estratégias de estudo, orientação e aconselhamento do aluno; c) Programas de compensação em qualquer momento do ano lectivo ou no início de um novo ciclo; d) Programas de ensino específico da língua portuguesa para alunos oriundos de países estrangeiros”.

O Despacho-Normativo 50/2005, de 9 de novembro, revoga o Despacho n.º 1438/2005 de 21 de janeiro, e abre a possibilidade das escolas implementarem planos de recuperação, acompanhamento e desenvolvimento para os alunos do ensino básico, tendo em vista o seu sucesso educativo. Referindo que os planos de desenvolvimento se destinam “aos alunos com capacidades excepcionais de aprendizagem”, e, são definidos

como um “conjunto de actividades concebidas no âmbito curricular e de enriquecimento curricular, desenvolvidas na escola ou sob sua orientação, que possibilitem aos alunos uma intervenção educativa bem-sucedida, quer na criação de condições para a expressão e desenvolvimento de capacidades excepcionais quer na resolução de eventuais situações problema”. São também propostas as medidas: *a)* pedagogia diferenciada na sala de aula; *b)* programas de tutoria para apoio a estratégias de estudo, orientação e aconselhamento do aluno; *c)* actividades de enriquecimento em qualquer momento do ano lectivo ou no início de um novo ciclo.

A possibilidade de antecipar a primeira matrícula, decorre diretamente do nº 3 do artigo 6º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei 46/84 de 14 de outubro) e, durante os primeiros 8 anos desta década em apreço, é enquadrada legalmente pelo Decreto-lei 319/91 de 23 de agosto, Despacho nº 173/ME/91 de 23 de outubro e Portaria nº 611/93 de 29 de junho (Miranda & Almeida, 2019b). A partir de 2008, face à revogação de todos os diplomas que regulamentavam as medidas de apoio aos alunos com necessidades educativas especiais, a possibilidade de ingresso antecipado na escola passa a ser suportada por uma circular, por despacho do Secretário de Educação (e.g. Circular nº 6/2008, DREN de 16 de Maio) (Miranda & Almeida, 2018).

A 20 de dezembro é publicada a Lei n.º 30/2002, Estatuto do Aluno do Ensino não Superior, que refere no seu artigo 52, que os critérios para a apreciação do mérito académico devem estar definidos no regulamento interno de cada escola. Sugerindo que nessa apreciação se deveria considerar “o reconhecimento e valorização da dedicação e do esforço no trabalho escolar, bem como do desempenho de acções meritórias em favor da comunidade em que o aluno está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela”.

No final desta primeira década, a sete de janeiro de 2008, é publicado o Decreto-Lei 3/2008, com Declaração de Rectificação n.º 10/2008, de 7 de Março e as alterações introduzidas pela Lei nº 21/08, de 12 de Maio, que, nessa altura, regulamentava a educação especial e os apoios educativos dos alunos. Este diploma circunscreve à população alvo da educação especial, os “*alunos com limitações significativas ao nível da actividade e da participação num ou vários domínios da vida, decorrentes de*

alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente”. Neste âmbito, são definidos os apoios específicos para os alunos cujo objetivo é

“responder às necessidades educativas especiais dos alunos, com limitações significativas ao nível da atividade e da participação, num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social, dando lugar à mobilização de serviços especializados para promover o potencial de funcionamento biopsicosocial”.

Nesse diploma, determina-se que a avaliação desses alunos se faça por referência à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde.

A 7 de abril de 2016, nos Açores é publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A referente ao regime jurídico da educação especial e do apoio educativo, visando a criação de condições para a adequação do processo educativo aos requisitos das crianças e jovens com necessidades educativas especiais ou com dificuldades na aprendizagem, que impeçam o sucesso educativo. Relativamente a este diploma, começa por referir-se, que “consolida a reestruturação do sistema de educação especial iniciada em 1998 com a criação das primeiras escolas básicas integradas de carácter inclusivo”, (...) e é “balizado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto”. No seu 3º artigo alínea g apresenta o conceito de

“«Sobredotado» a criança ou jovem que revele excepcionais capacidades de aprendizagem e adequado grau de maturidade que permita uma progressão académica acelerada”

E no artigo 14º, ponto 2, determina, relativamente à sinalização e avaliação, que “a sinalização incide, igualmente, sobre crianças e jovens sobredotados, no sentido de identificar as suas excepcionais aptidões e capacidades de aprendizagem”.

É referido no seu artigo 30º, ponto 1, que o apoio educativo se traduz (...) na disponibilização de um conjunto de estratégias e actividades de apoio, de carácter pedagógico e didáctico, organizadas de forma integrada, para complemento e adequação do processo de ensino e aprendizagem”. Ainda, no artigo 31º, ponto 1, considera-se que “As medidas de apoio educativo traduzem-se em atuações de diferenciação, individualmente ou em grupos de crianças ou jovens, dentro do grupo ou da sala de aula, nomeadamente o apoio de um segundo professor e a utilização de materiais didáticos adequados ou em sessões de apoio suplementar fora do grupo ou da sala de aula”. Relativamente aos destinatários das medidas de apoio educativo (cf. artigo 33º, ponto 1) refere-se que se destinam “prioritariamente às crianças ou jovens com graves dificuldades de aprendizagem” (cf. ponto 2, artigo 33º).

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2005/A de 5 de agosto enquadra as matérias relativas ao estatuto do aluno do ensino básico e secundário, introduzindo “a matéria já regulamentada pelo Decreto-Lei nº 301/93, de 31 de Agosto, e as normas referentes ao controlo e acompanhamento da matrícula e frequência escolar, constantes do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA), reunindo assim toda a matéria referente à vida escolar do aluno. Assim, relativamente à antecipação da matrícula, no seu artigo 8º “Dever de matrícula e inscrição” refere-se

“3 - Em situações excepcionais, justificadas por necessidades educativas especiais da criança ou outras previstas na lei, pode o conselho executivo autorizar, a requerimento do encarregado de educação, nos termos para tal fixados nos artigos 9.º e 10.º do presente diploma, a antecipação ou adiamento da inscrição do aluno no 1.º ciclo do ensino básico”.

Indicando o “artigo 9º Antecipação da matrícula” os procedimentos a considerar nesta situação

1 - A requerimento do encarregado de educação, (...), pode ser autorizada a matrícula no ensino básico da criança que revele uma precocidade global que aconselhe o ingresso mais cedo do que é preconizado no regime educativo comum. 2 - O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do conselho executivo e instruído com um relatório de avaliação psicopedagógica demonstrando a existência de precocidade excepcional da criança ao nível do desenvolvimento global. 3 - O requerimento, acompanhado de parecer do serviço de psicologia e orientação, é submetido à apreciação do conselho pedagógico. 4 - Respeitada a tramitação estabelecida nos números anteriores, a decisão é da competência do conselho executivo, cabendo recurso para o director regional, competente em matéria de educação.

Relativamente à norma sobre o reconhecimento do mérito escolar, refere-se que o aluno tem direito a “ Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulados” (cf. artigo, 32, alínea c); remetendo para o regulamento da escola a definição dos critérios sobre “o reconhecimento e valorização do mérito, da dedicação e do esforço no trabalho escolar, bem como do desempenho de acções meritórias em favor da comunidade praticadas na escola ou fora dela” (cf. artigo 72 alínea f).

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A de 19 de julho, no seu artigo 15 ponto 3 e artigo 16º) transcrevem a norma, relativa à antecipação da matrícula, já presente no Decreto Legislativo Regional n.º 22/2005/A de 5 de agosto, agora com uma pequena alteração ao texto. Ou seja, para além de integrar obrigatoriamente a avaliação psicológica também integra uma “avaliação pedagógica e social ou outras que se relevem necessárias em virtude das características da criança” (cf. ponto 3).

Nesta primeira década do século XXI, na Região Autónoma da Madeira (RAM) são publicados vários diplomas, relativos à reorganização dos serviços regionais, sendo

criadas dentro da Direção Regional de Educação Especial e Reabilitação (DREER), diversas estruturas de apoio aos sobredotados. Por exemplo, no Decreto Regulamentar Regional (DRR) nº 28/2001/M, de 20 de outubro, refere-se que o apoio aos sobredotados é da responsabilidade do Gabinete Coordenador de Apoio aos Sobredotados (cf. artigo 15º). No DRR nº1/2003/M, de 29/1 é proposto que seja da responsabilidade da Divisão de Apoio Social (DAS) (cf. ponto 5 do artigo 9º). Por sua vez, o DRR nº 16/2005/M, de 19 de abril propõe-se que seja a Divisão de Apoio Social (cf. artigo 10º), “com funções na intervenção social nas situações de deficiência, sobredotação, dificuldades de aprendizagem e formação” e da Divisão Coordenadora de Apoio aos Sobredotados (cf. Artigo 19.º). Por último, o DRR nº 14/2008/M, de 30 de junho, confirma as funções destas duas estruturas no apoio aos sobredotados.

O Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M estabelece o regime jurídico da educação especial, transição para a vida adulta e reabilitação das pessoas com deficiência ou incapacidade na Região Autónoma da Madeira, e vai proceder a uma adaptação do Decreto-Lei 3/2008 às “especificidades e singularidades da Região, assim como à imparidade da estrutura organizativa e institucional da educação especial já consolidada há longos anos na RAM”. No seu 1º artigo “Objeto”, começa por definir as “disposições gerais” referindo no ponto 2 que, “Complementarmente, (...) abrange medidas desenvolvidas no âmbito da intervenção precoce e da sobredotação”; e, no artigo 6º define os vários conceitos implicados no tema, referindo relativamente ao conceito de sobredotação

“ «Sobredotação» a manifestação de capacidades acima da média, quando comparado com os pares da mesma faixa etária, experiência e origem social, assumindo níveis elevados de envolvimento na tarefa e níveis elevados de criatividade, aplicados a uma ou várias áreas de *performance* humana” (alínea j do artigo 6º).

No seu artigo 5º, vai enunciar os “Princípios orientadores” de política educativa da educação especial referindo, por exemplo, que estas medidas se orientam pelo “Princípio da educação inclusiva, consagrado na declaração adoptada em Salamanca, a 10 de Junho de 1994, na Conferência Mundial sobre as Necessidades Educativas

Especiais”. Menciona, ainda, que “As unidades orgânicas do sistema educativo regional promovem a sua concretização através de formas eficazes de combate à discriminação, servindo todas as crianças e jovens e não as excluindo com base nas suas incapacidades, nas dificuldades de aprendizagem ou nas necessidades educativas específicas, criando comunidades abertas e solidárias, capazes de construir uma sociedade que promova a educação para todos”.

Relativamente aos procedimentos de referenciação e avaliação, o artigo 18.º indica no ponto 1 que “(...) deve ocorrer o mais precocemente possível, detectando os factores de risco associados às limitações, incapacidades ou sobredotação”. Na norma relativa ao Processo de avaliação (cf. artigo 19º, ponto 1 alínea a) indica-se que “é a equipa da educação especial que deve desencadear os procedimentos: “Solicitar aos serviços da DREER um relatório técnico-pedagógico com os contributos dos restantes intervenientes no processo, onde sejam identificadas, nos casos em que tal se justifique, as razões que determinam as necessidades educativas especiais do aluno e a sua tipologia, designadamente as condições ambientais, de saúde, doença, incapacidade ou sobredotação”.

No artigo 28º, são propostas um conjunto de medidas educativas de “forma a adequar o processo de ensino aprendizagem e a participação dos alunos com necessidades educativas especiais”. Estas medidas podem ser aplicadas em simultâneo com a exceção das medidas “adequações curriculares individuais e currículo específico individual”. São assim, propostas as seguintes medidas educativas: *a)* apoio pedagógico personalizado; *b)* adequações curriculares individuais; *c)* adequações no processo de matrícula; *d)* adequações no processo de avaliação; *e)* currículo específico individual; *f)* tecnologias de apoio e adaptações tecnológicas. No artigo 31º, relativo às Adequações no processo de matrícula, no seu ponto 7 refere-se que

“As crianças com características de sobredotação ou que manifestem precocidade no seu desenvolvimento global podem, em situações excepcionais, beneficiar da antecipação na matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico.”

Por último, no artigo nº 40, relativamente ao apoio aos alunos sobredotados refere-se que

Compete à Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação desencadear mecanismos de despiste, avaliação e acompanhamento a crianças e jovens sobredotados, potencialmente sobredotados e ou talentosos através da investigação e aplicação de estratégias específicas de intervenção, sob a forma de medidas de antecipação e progressão, actividades de enriquecimento ou outro tipo de programa, de acordo com a legislação em vigor”.

Mais recentemente, é publicado o Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto que define o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens entre os 6 e os 18 anos. Este diploma e os posteriores (e.g. Despachos Normativos n.º 1-B/2017 e nº 6/2018 de 12 de abril), sobretudo, os que regulamentam o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens, assumem a seguinte redação

“2 - A primeira matrícula deve ser efetuada até ao dia 15 de junho de cada ano relativamente às crianças que, nesse ano, atinjam a idade legalmente fixada para ingresso na escolaridade obrigatória. 3 - Em situações excepcionais previstas na lei, o membro do Governo responsável pela área da educação pode autorizar, a requerimento do encarregado da educação, a antecipação ou o adiamento da matrícula no 1.º ciclo do ensino básico.” (e.g. Decreto-Lei nº 177/2012 de 2 de agosto, artigo 6º, ponto 2).

Importa, contudo, lembrar, que esta redação é comum aos diplomas agora revogados. Os Despachos normativos n.º 5048-B/2013, de 12 de abril e n.º 7-B/2015 de 7 de maio vão apresentar os procedimentos a considerar neste caso, nomeadamente

“8 - Em situações excepcionais previstas na lei, o membro do Governo responsável pela área da educação pode autorizar, a requerimento do encarregado da educação, a antecipação ou o adiamento da matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico. 9 - O requerimento referido no número anterior é apresentado no estabelecimento de educação e de ensino frequentado pela criança ou, se não for o caso, no estabelecimento de educação e de ensino que pretende frequentar, até 15 de maio do ano escolar imediatamente anterior ao pretendido para a antecipação ou adiamento da matrícula, acompanhado de um parecer técnico fundamentado, o qual integra, obrigatoriamente, uma avaliação psicopedagógica da criança” (no ponto 8 e 9 do artigo 4º do DN n.º 7-B/2015 de 7 de maio).

Relativamente à medida “aceleração” ou “salto de classe”, é referido nos Despacho Normativo n.º 18061/2010 de 3 de dezembro de 2010 e Despacho Normativo n.º 29/2010, de 14 de dezembro

“1 - É aditado ao Despacho Normativo 1/2005, de 5 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.os 18/2006, de 14 de Março, 5/2007, de 10 de Janeiro, e 6/2010, de 19 de Fevereiro, o n.º 72.1, com a seguinte redacção: «72.1 - Excepcionalmente, pode um aluno concluir o 1.º ciclo com 8 anos de idade, de acordo com os restantes requisitos previstos no número anterior, dependendo a transição ao 2.º ciclo do ensino básico de despacho do membro do Governo”

O Despacho Normativo n.º 24-A/2012 de 6 de dezembro substituirá estes dois despachos, referindo o seguinte

1 - Um aluno que revele capacidade de aprendizagem excepcional e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das capacidades previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, beneficiando de uma das seguintes hipóteses ou de ambas: a) Concluir o 1.º ciclo com 9 anos de idade, completados até 31 de dezembro do ano respetivo, podendo completar o 1.º ciclo em três anos; b) Transitar de ano de escolaridade antes do final do ano letivo, uma única vez, ao longo dos 2.º e 3.º ciclos. 3 - Os casos especiais de progressão previstos nos números anteriores dependem de deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do professor titular de turma ou do conselho de turma, depois de obtidos a concordância do encarregado de educação do aluno e os pareceres do docente de educação especial ou do psicólogo. (Artigo 25.º Casos especiais de progressão; Despacho Normativo n.º 24-A/2012 de 6 de dezembro)

Neste último diploma, incluem-se também um conjunto de medidas de promoção do sucesso escolar. Na secção VI deste diploma, refere-se, por exemplo (c) Constituição temporária de grupos de homogeneidade relativa em termos de desempenho escolar, em disciplinas estruturantes, tendo em atenção os recursos da escola e a pertinência das situações; (e) Adoção, em condições excepcionais devidamente justificadas pela escola e aprovadas pelos serviços competentes da administração educativa, de percursos específicos, designadamente percursos curriculares alternativos e programas integrados de educação e formação, adaptados ao perfil e especificidades dos alunos; (g) Acompanhamento extraordinário dos alunos no 1.º e 2.º ciclo, conforme estabelecido no calendário escolar.

No nº 1 do artigo 22, do Despacho Normativo n.º 13/2014 de 15 de setembro, refere-se “Que podem ser constituídos grupos temporários de alunos com características semelhantes, na mesma turma ou em turmas diferentes, a fim de colmatar dificuldades detetadas e desenvolver capacidades evidenciadas, favorecendo a igualdade de oportunidades no percurso escolar do aluno”. Também, no nº 3 e nº 4, se considera, respetivamente, que “Compete ao professor titular de turma no 1.º ciclo e ao conselho de turma nos 2.º e 3.º ciclos identificar alunos que revelem elevada capacidade de

aprendizagem”. “ O professor titular de turma no 1.º ciclo e o conselho de turma no 2.º e 3.º ciclo definem as atividades e as estratégias para otimizar o desempenho dos alunos com elevada capacidade de aprendizagem”. Neste diploma é, ainda, considerada a norma presente em diplomas anteriores, relacionada com as condições de progressão dos alunos, e que se manterá nos diplomas posteriores, nomeadamente, nos despachos normativo nº 17- A de 2015 de 22 de Setembro no artigo 25º e no Despacho Normativo n.º 1-F/2016 de 5 de abril, no seu Artigo 28.º “Casos especiais de progressão”, concretamente

“Um aluno que revele capacidade de aprendizagem excepcional e um adequado grau de maturidade poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, beneficiando de uma das seguintes hipóteses ou de ambas:

- Concluir o 1.º ciclo com 9 anos de idade, completados até 31 de dezembro do ano respetivo, podendo completar o 1.º ciclo em três anos;
- Transitar de ano de escolaridade antes do final do ano letivo, uma única vez, ao longo dos 2.º e 3.º ciclos”.

O normativo que enquadra os prémios de mérito atualmente é a Lei n.º 51/2012 de 5 de setembro, designando-se por Estatuto do Aluno e Ética Escolar dos Alunos dos Ensinos Básico e Secundário e que revoga a anterior Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro. Assim, refere no seu artigo 9º sobre os prémios de mérito

“1 - Para efeitos do disposto na alínea h) do artigo 7.º, o regulamento interno pode prever prémios de mérito destinados a distinguir alunos que, em cada ciclo de escolaridade, preencham um ou mais dos seguintes requisitos: a) Revelem atitudes exemplares de superação das suas dificuldades; b) Alcancem excelentes resultados escolares; c) Produzam trabalhos académicos de excelência ou realizem atividades curriculares ou de complemento curricular de relevância; d) Desenvolvam iniciativas ou ações de reconhecida relevância social”.

O ponto 2, indica que “Os prémios de mérito devem ter natureza simbólica ou material, podendo ter uma natureza financeira desde que, comprovadamente, auxiliem a continuação do percurso escolar do aluno”. Já no ponto 3 considera-se que “ Cada

escola pode procurar estabelecer parcerias com entidades ou organizações da comunidade educativa no sentido de garantir os fundos necessários ao financiamento dos prêmios de mérito”.

Recentemente foi aprovado um novo enquadramento legal para a educação especial (Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho), agora designado por “educação inclusiva”. Considerando-se a educação inclusiva como um “processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa” (cf. artigo 1º). Este novo diploma vai colocar nas escolas a responsabilidade de organizar perfis e currículos diferenciados para que todos os alunos possam atingir o máximo das suas competências no final da escolaridade obrigatória (cf. artigo 1º, ponto 2).

Assim, são, também, definidos um conjunto de princípios orientadores da educação inclusiva (cf. artigo 3º) e linhas de atuação para a inclusão (cf. artigo 5º). Relativamente aos princípios orientadores da educação inclusiva, referem-se os princípios: da educabilidade universal, da equidade, da inclusão, da personalização, da flexibilidade, da autodeterminação; do envolvimento parental e da interferência mínima. Em relação às linhas de atuação para a inclusão determina-se, por exemplo que

“1- As escolas devem incluir nos seus documentos orientadores as linhas de atuação para a criação de uma cultura de escola onde todos encontrem oportunidades para aprender e as condições para se realizarem plenamente, respondendo às necessidades de cada aluno, valorizando a diversidade e promovendo a equidade e a não discriminação no acesso ao currículo e na progressão ao longo da escolaridade obrigatória (...) 3- As linhas de atuação para a inclusão devem integrar um contínuo de medidas universais, seletivas e adicionais que respondam à diversidade das necessidades de todos e de cada um dos alunos” (cf. artigo 5º).

São, ainda, propostas medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão que vão desde medidas mais universais (cf. artigo 8º) a medidas mais seletivas (cf. artigo 9º). Neste

diploma são, também, definidos os recursos humanos específicos para o apoio à aprendizagem e à inclusão.

Em 2011, nos Açores publica-se o Decreto Legislativo Regional n.º 32/2011/A a 24 de novembro. Este diploma apesar de revogar a anterior legislação sobre o estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, altera algumas normas mas mantém outras. Relativamente à medida entrada antecipada no primeiro ciclo, esta legislação face à anterior, não altera as disposições legais. O mesmo não acontece relativamente aos prémios de mérito. Neste caso, este Decreto Legislativo Regional face aos anteriores, começa por concretizar a medida, logo no Preâmbulo do diploma, nomeadamente

“a criação de prémios de mérito destinados a distinguir alunos que revelem atitudes exemplares de superação das suas dificuldades, que alcancem resultados escolares excelentes, que produzam trabalhos académicos de excelência, que desenvolvam iniciativas exemplares de intervenção na comunidade educativa ou que revelem mérito desportivo”.

O artigo 30º propõe um conjunto de critérios para a atribuição do mérito “para distinguir os alunos que preencham obrigatoriamente pelo menos um dos seguintes requisitos:

“a)Revelem atitudes exemplares de superação das suas dificuldades; b) Alcancem resultados escolares excelentes; c) Produzam trabalhos académicos de excelência ou realizem actividades curriculares ou de complemento curricular relevantes; d) Desenvolvam iniciativas exemplares de intervenção na comunidade educativa; e) Alcancem resultados em actividades ou jogos desportivos escolares que enalteçam o estabelecimento de ensino, em termos regionais, nacionais ou internacionais”.

Nesta segunda década do século XXI, na RAM, é de apontar o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/M de 14 de agosto que adapta o Decreto-Lei nº 176/2012 de 2 de agosto à RAM. Assim, relativamente à antecipação da matrícula (cf. artigo 4º ponto 2), este diploma remete para o Decreto Legislativo Regional n.º 33/2009/M, de 31 de

dezembro, concretamente para o seu artigo 31º, ponto 7º, 8º e 9º, que aponta os procedimentos a considerar neste caso

“7 - As crianças com características de sobredotação ou que manifestem precocidade no seu desenvolvimento global podem, em situações excepcionais, beneficiar da antecipação na matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico. 8 - O procedimento de antecipação na matrícula é desencadeado até 31 de Maio pelos pais ou encarregado de educação, mediante requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao director regional de Educação, instruído com relatório de avaliação técnico-pedagógico, elaborado conjunta e obrigatoriamente pelo docente do grupo ou turma e pelos técnicos especializados, tendo aquele de concluir expressamente pela verificação das circunstâncias que aconselham o ingresso da criança um ano mais cedo do que é permitido no regime educativo comum. 9 - O deferimento da antecipação na matrícula obriga o estabelecimento de ensino a aceitar o pedido, mas não confere prioridade na matrícula”

Relativamente ao mérito escolar, o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/M 25 de junho 2013; aplica o Lei nº 51/2012, de 5 de setembro Estatuto do Aluno e Ética Escolar à Região Autónoma da Madeira, transcreve a mesma norma sobre os prémios de mérito (artigo 9º) aprovada para o Continente português e já transcrita anteriormente, ou seja, são apenas valorizados os comportamentos meritórios dos alunos do ponto de vista escolar e dos comportamentos de cidadania.

Considerações finais

A educação é um direito de todos, e para se atingir este objetivo tem que ser diferenciada para atender às características e necessidades dos alunos. Uma escola que assuma a diversidade enriquece-se com a diferença e torna-se mais justa ao responder às necessidades de cada aluno. Acreditamos que uma escola que se preocupa, também, com os alunos mais capazes, é seguramente uma escola preocupada com todos os seus alunos. Só desta forma assumiremos que a escola supera as “desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de

compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva” (cf. artigo 73 da Constituição Portuguesa).

Em termos gerais, podemos referir que nestas duas décadas do século XXI existem algumas diferenças nas três regiões relativamente ao enquadramento legal para os alunos sobredotados ou com altas capacidades. Assim, por exemplo a designação “sobredotação” não emerge na legislação de Portugal continental, aparecendo apenas nos decretos regionais publicados nas duas regiões autónomas, Açores e Madeira. Importa contudo, referir que é usada a expressão “alunos com capacidades excepcionais de aprendizagem”, que se aproxima do conceito usado na legislação açoriana. No caso dos Açores, estamos perante um conceito restritivo às “excepcionais capacidades de aprendizagem”. Em contrapartida, o conceito usado na legislação regional da Madeira é mais abrangente, considerando as capacidades acima da média, o envolvimento com a tarefa e a criatividade, por comparação com os seus pares, com idêntica experiência e origem social. Este conceito aproxima-se do proposto por Renzulli (1978) na sua teoria dos três anéis para explicar a sobredotação.

Relativamente à análise do estatuto da educação especial, na primeira década deste século, na legislação continental apenas enquadra o apoio aos alunos com maiores necessidades especiais, decorrentes de problemas físicos ou psicológicos graves, ao contrário do enquadramento legal nas duas regiões autónomas, que também contempla o apoio educativo para os alunos sobredotados. Apesar de Portugal ter assumido os compromissos internacionais, nomeadamente a declaração de Salamanca (UNESCO) e da declaração 1248 do Conselho da Europa, ambas datadas de 1994, a sua legislação é pouco normativa sobre práticas educativas diferenciadas para alunos com sobredotação ou altas capacidades.

Na legislação continental verificou-se uma maior dispersão das medidas educativas por diferentes diplomas, registando-se maior concentração legislativa nas duas regiões autónomas. Neste caso, emergem dois diplomas estruturantes: um relativo ao estatuto da educação especial e outro relativo ao estatuto do aluno que inclui as normas relativas aos prémios de mérito e às matrículas onde se inclui a “entrada antecipada no primeiro ciclo”. Recentemente, em Portugal Continental, foi aprovada a lei da inclusão escolar preconizando uma educação para todos. Em nossa opinião, este novo estatuto para a

educação inclusiva implica um maior compromisso, disponibilidade e capacitação de professores e outros técnicos de educação. Só com a implementação do diploma na prática e sua avaliação se conhecerá se mais eficiente que os diplomas anteriores revogados.

Referências Bibliográficas

- Casanova, M. (2018). Educación inclusiva: Por qué y para qué?. *Revista Portuguesa de Educação*, 31, 42-54. <https://doi.org/10.21814/rpe.15078>
- Dai, D. Y. (2018). A history of giftedness: Paradigms and paradoxes In Steven I. Pfeifer (Ed.), *Handbook of Giftedness in Children Psychoeducational Theory, Research, and Best* (pp.1-14), Practices Springer Cham, <https://doi.org/10.1007/978-3-319-77004-8>.
- Fleith, D. S., Almeida, L. S., Alencar, M. L. S., & Miranda, L. C. (2010). Educação do aluno sobredotado no Brasil e em Portugal. *Revista Lusófona de Educação*, 16, 73-86.
- Guggenheim, E. F. (2003). *Agora IX: Modelos alternativos de formação*. Salónica. Luxemburgo.
- Miranda, L. R.C. (2003). *Sinalização de alunos sobredotados e talentosos: O confronto entre sinalizações dos professores e dos psicólogos*. Dissertação de mestrado. Coimbra: Universidade de Coimbra, FPCE.
- Miranda, L. R. C. (2016). *Programa de enriquecimento Odisseia: Desenvolvimento dos Talentos na Escola*. Novas Edições Académicas. ISBN-13:978-3-330-73691-7
- Miranda, L., & Almeida, L. S. (2002). Sobredotação em Portugal: Contributos das Associações Portuguesas para a divulgação do tema. *Sobredotação*, 3(2), 43-54.
- Miranda, L., Almeida, L., & Almeida, A. (2010). O aluno sobredotado na escola portuguesa: Que apoios educativos?. *Sonhar*, 1, 67-82
- Miranda, L. C., & Almeida, L.S. (2018). Sobredotação em Portugal: Legislação investigação e intervenção. In L. Almeida & A. Rocha (Coords.), *Sobredotação: Uma responsabilidade coletiva!* (pp. 257-287). Porto: CERPSI
- Miranda, L. C., & Almeida, L. S. (2019a, aceite para publicação). Emergência do atendimento aos alunos com mais capacidades em Portugal. *Talincrea*
- Miranda, L. C., & Almeida, L. S. (2019 b, aceite para publicação). Os apoios educativos na sobredotação em Portugal Continental e Regiões Autónomas: Legislação no último quartel do Século XX. *Sobredotação*.

- Neihart, M., Reis, S. M., Robinson, N. M., & Moon, S. M. (2002). *The social and emotional development of gifted children: What do we know?* Waco, TX: Prufrock Press
- Renzulli, J. S. (1978). What Makes giftedness? Re-examining a definition. *Phi Delta Kappan*, 60, 180-184.
- Rice, K.G., & Taber, B. Z. (2018). Perfectionism. In Steven I. Pfeifer (Ed.), *Handbook of Giftedness in Children Psychoeducational: Theory, Research, and Best Practices* (pp. 227-254). Springer Cham, <https://doi.org/10.1007/978-3-319-77004-8>
- Strop, J. (2002). Meeting the social emotional needs of gifted adolescents: A personal and contextual journey. *Understanding Our Gifted*, 14(3), 7-11.
- VanTassel-Baska, J., & Stambaugh, T. (2008). Curriculum and Instructional: Considerations in Programs for the Gifted. In Steven I. Pfeiffer (Ed.), *Handbook of Giftedness in Children Psychoeducational Theory, Research, and Best Practices* (pp. 347-366). New York: Springer Science + Business Media. e-ISBN: 978-0-387-74401-8
- Zeidner, M. (2018). Emotional Intelligence and the gifted. In Steven I. Pfeifer (Ed.), *Handbook of Giftedness in Children Psychoeducational: Theory, Research, and Best Practices* (pp. 101-114). Springer Cham, <https://doi.org/10.1007/978-3-319-77004-8>.
- Ziegler, A., Balestrini, D. P., & Stoeger, H. (2018). An International View on Gifted Education: Incorporating the Macro-Systemic Perspective. In Steven I. Pfeifer (Ed.), *Handbook of Giftedness in Children Psychoeducational: Theory, Research, and Best Practices* (pp. 15-28). Springer Cham, <https://doi.org/10.1007/978-3-319-77004-8>

Recebido: 8/8/2019. Aceite: 3/9/2019.

Sobre os autores e contato:

Lúcia C. Miranda – Profa. Dra. Universidade da Madeira, Faculdade de Artes e Humanidades, Departamento de Psicologia, Ilha da Madeira, Portugal

E-mail: lucia.miranda@staff.uma.pt

Leandro S. Almeida – Prof. Dr. Universidade do Minho, Instituto de Educação, Departamento de Psicologia e Educação Especial, Braga, Portugal.

E-mail: Leandro@ie.uminho.pt